

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

PROCESSO: 19970/2018

ASSUNTO: Auditoria de Regularidade.

PARECER: 0385/2019-CF

EMENTA: Auditoria. PMDF. PGA 2018. Correções a posteriori. Ilegalidades. Cumprimento de outras decisões plenárias. Verificação da regularidade dos pagamentos de parcelas remuneratórias de servidores inativos e pensionistas da Polícia Militar do DF, tendo como escopo o período compreendido entre janeiro de 2014 a dezembro de 2017. Determinações e recomendações. Conhecimento do Governador do DF. Parecer convergente.

Tratam os autos de **auditoria de regularidade** realizada na PMDF, objetivando a verificação da regularidade nos pagamentos efetuados aos militares inativos e pensionistas, na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007, e o “cumprimento das providências adotadas em razão de concessões de aposentadoria julgadas ilegais, julgadas legais com correção posterior, bem assim das demais decisões prolatadas por esta Corte em processos de concessões de reformas e pensões e melhorias posteriores.”

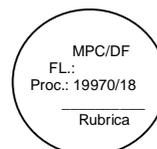
2. Tendo por função alcançar os objetivos pretendidos o órgão de apoio técnico formula 3 (três) questões específicas de Auditoria que devem ser respondidas:

QA 1: A PMDF tem cumprido as determinações do e. Plenário nos casos das concessões julgadas "legais com recomendação posterior", nos casos das concessões julgadas "ilegais" e nos demais casos de correção de remuneração ou de proventos de seus servidores?

QA 2: Os aspectos financeiros das concessões de aposentadorias e pensões, apreciadas à luz do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24.185/07), encontram-se regulares?

QA 3: Foram apuradas ocorrências de desconformidade de pagamentos de parcelas remuneratórias com a legislação vigente, em especial aquelas apresentadas mediante denúncia à Ouvidoria do TCDF?

3. No que diz respeito aos achados relativos às questões 1 e 2, verifica-se que a PMDF cumpriu, em grande parte, as determinações do TCDF quanto à legalidade com recomendação posterior, bem como quanto às ilegalidades. Em adendo, os aspectos financeiros das concessões correspondem, em grande parte, às disposições legais previstas. Após, a instrução relata detalhadamente os principais processos que não tiveram a correção adequada quanto às decisões TCDF, elencando nominalmente e especificamente os servidores militares e as falhas detectadas, propondo **soluções, correções e reiteraões, apontando também**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

cumprimento de diligências determinadas anteriormente ocasionando questões pontualmente resolvidas.. Ao final, conclui quanto às questões 1 e 2:

2.1.1.4 Proposições

181. Pelo exposto, sugere-se:

I. tomar conhecimento das providências adotadas pela PMDF em atendimento ao solicitado na Decisão nº 5396/2018;

II. ter por cumpridas as determinações do e. Plenário nos casos de legalidade com recomendação posterior constantes dos Quadros I e II, à exceção daquelas que apresentam pendências, cujas medidas saneadoras se encontram especificadas no item IV;

III. ter por regulares os aspectos financeiros das concessões consideradas legais, para fins de registro, apreciadas à luz da Decisão TCDF nº 77/2007, salvo em relação aos pagamentos dos interessados listados no item subsequente, no qual foram consignadas propostas de regularização;

*IV. determinar à Polícia Militar do DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no que se refere às impropriedades de que cuida o Quadro II deste relatório, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, enviando ao Tribunal a documentação que certifica os ajustes nas situações apontadas, bem assim inserindo no processo próprio, relativo à concessão, a mesma documentação comprobatória das correções realizadas:
e-DOC 99CID915-e Proc 19970/2018*

a) verificar a regularidade dos cálculos das parcelas a seguir especificadas, promovendo, se for o caso, as seguintes alterações:

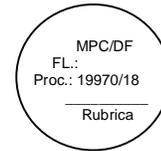
1) no quantum da pensão instituída por JOÉSIO DE OLIVEIRA CARDOSO (Processo nº 22416/2016):

a. no Título de Pensão - ATS (de R\$ 85,39 para R\$ 121,99); ACP (de R\$ 136,25 para R\$ 106,74); GRM (de R\$ 5,45 para R\$ 4,27); APG (de R\$ 327,00 para R\$ 256,18);

b. nos estipêndios pensionais - Soldo (de R\$ 470,73 para R\$ 494,27); Complemento de soldo (de R\$ 483,27 para R\$ 459,73); ATS (de R\$200,34 para R\$ 141,22); ACP (de R\$ 238,50 para R\$ 123,57); GRM (de R\$ 9,54 para R\$ 4,94); APG (de R\$ 572,39 para R\$ 296,56); GRV (de R\$ 966,66 para R\$ 1.000,00);

2) no quantum da pensão instituída por JOSÉ ERNANDO GALVÃO SANTANA (Processo nº 26051/2013), os valores atribuídos às parcelas APG (de R\$ 361,61 para R\$ 254,20) e ACP (de R\$ 238,50 para R\$ 105,92);

3) no quantum da pensão instituída por LEVY MOREIRA DA CRUZ (Processo nº 34622/2015):



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

a. no Título de Pensão - ATS (de R\$ 87,20 para R\$ 110,84); ACP (de R\$ 136,25 para R\$ 92,37); GRM (de R\$ 5,45 para R\$ 3,69); APG (de R\$ 327,00 para R\$ 221,62);

b. nos estipêndios pensionais - Soldo (de R\$ 406,95 para R\$ 427,71); Complemento de soldo (de R\$ 547,05 para R\$ 526,29); ATS (de R\$ 87,20 para R\$ 128,31); ACP (de R\$ 238,50 para R\$ 106,93); AOM (de R\$ 205,90 para R\$ 216,41); GCEF (de R\$ 206,48 para R\$ 217,01); GRM (de R\$ 9,54 para R\$ 4,28); APG (de R\$ 572,40 para R\$ 256,63); VPE (de R\$ 2.097,40 para R\$ 2.240,07); VPNI ART. 61, esclarecer o valor atualmente pago, apresentando a memória de cálculo, considerando o conteúdo das Decisões nº 4.219/2007 e 2.638/2009;

4) na reforma do militar ÊNIO MARÇAL PASSOS (Processo nº 21709/2015):

a. no Abono Provisório - ATS (de R\$ 32,38 para R\$ 60,72);

b. nos pagamentos atuais - ATS (de R\$ 32,38 para R\$ 70,29);

5) no quantum da pensão instituída por PEDRO DE ALCÂNTARA E SILVA (Processo nº 26661/2017):

a. no Título de Pensão - ATS (de R\$ 91,80 para R\$ 109,79); ACP (de R\$ 127,50 para R\$ 96,58); GRM (de R\$ 5,10 para R\$ 3,86); APG (de R\$ 306,00 para R\$ 231,78);

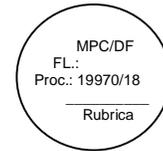
b. nos estipêndios pensionais - Soldo (de R\$ 425,49 para R\$ 447,20); Complemento de soldo (de R\$ 528,51 para R\$ 506,80); ATS (de R\$ 171,72 para R\$ 127,10); ACP (de R\$ 238,50 para R\$ 111,80); GRM (de R\$ 9,54 para R\$ 4,47); APG (de R\$ 572,40 para R\$ 268,32); AOM (de R\$ 244,52 para R\$ 256,99); GCEF (de R\$ 245,20 para R\$ 257,70); VPE (de R\$ 1.982,59 para R\$ 2.119,40); VPNI ART. 61, esclarecer o valor atualmente pago, apresentando a memória de cálculo, considerando o conteúdo das Decisões nº 4.219/2007 e 2.638/2009;

6) na reforma do militar FLÁVIO TEODORO DA SILVA (Processo nº 33264/2016):

a. no Abono Provisório - Soldo (de R\$ 400,97 para R\$ 381,52); Complemento de soldo (de R\$ 536,03 para R\$ 406,48); ATS (de R\$ 4,32 para R\$ 7,63); ACP (de R\$ 108,10 para R\$ 95,38); GRM (de R\$ 4,32 para R\$ 3,81); APG (de R\$ 259,43 para R\$ 228,91);

b. nos pagamentos atuais - ATS (de R\$ 4,00 para R\$ 8,02); GCEF (de R\$ 406,89 para R\$ 203,45);

7) na reforma do militar GEOVANNI ALBUQUERQUE BRASIL (Processo nº 34457/2016), justificar a alteração do percentual de ATS de 17 para 18%, nos pagamentos do militar, visto que os períodos de licença especial e férias não



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

gozadas, considerados na nova certidão de tempo de serviço confeccionada em 18/01/2019 haviam sido utilizados para conversão em pecúnia;

8) no quantum da pensão instituída por JOSÉ DE OLIVEIRA (Processo nº 7893/2013):

a. no Título de Pensão - ATS (de R\$ 102,87 para R\$ 134,19);

b. nos estipêndios pensionais - ATS (de R\$ 209,55 para R\$155,34); ACP (de R\$ 238,50 para R\$ 135,34); GRM (de R\$ 6,14 para R\$ 5,41); APG (de R\$ 368,23 para R\$ 324,80); VPNI ART. 61, esclarecer o valor atualmente pago, apresentando a memória de cálculo, considerando o conteúdo das Decisões nº 4.219/2007 e 2.638/2009;

9) no quantum da pensão instituída por JOSÉ PEREIRA DA SILVA IV (Processo nº 37184/2015):

a. no Título de Pensão - ATS (de R\$ 76,30 para R\$ 85,39); ACP (de R\$ 54,50 para R\$ 28,46); GRM (de R\$ 5,45 para R\$ 2,85); APG (de R\$ 327,00 para R\$ 170,78);

b. nos estipêndios pensionais - ATS (de R\$ 133,56 para R\$ 98,85); ACP (de R\$ 95,40 para R\$ 32,95);

10) no quantum da pensão instituída por JOSÉ VILMAR DE LIMA (Processo nº 2222/2017), os valores atribuídos à parcela ACP (de R\$ 69,27 para R\$ 80,19);

11) na reforma da miliar MARIA LIBERTINA PEREIRA BATISTA (Processo nº 27353/2016):

a. no Abono Provisório - ATS (de R\$ 71,05 para R\$ 96,90);

b. nos pagamentos atuais - ATS (de R\$ 78,49 para R\$ 107,03);

12) na reforma da miliar ROSEMARY XAVIER SIQUEIRA (Processo nº 30200/2017):

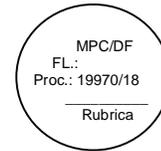
a. no Abono Provisório - ATS (de R\$ 88,09 para R\$ 120,13); AOM (de R\$ 405,77 para R\$ 297,56); GCEF (de R\$ 325,51 para R\$ 298,39);

b. nos pagamentos atuais - ATS (de R\$ 88,09 para R\$ 120,13);

13) na reforma da miliar SABINA NOGUEIRA MENDES (Processo nº 35925/2016):

a. no Abono Provisório - ATS (de R\$ 42,81 para R\$ 64,22); Auxílio-Moradia e-DOC 99CID915-e Proc 19970/2018 (de R\$ 932,35 para R\$ 1.398,52), caso se confirme a regularidade de seu pagamento relativamente àqueles que percebem a parcela com dependentes;

b. nos pagamentos atuais - ATS (de R\$ 42,81 para R\$ 64,22);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

14) na reforma do militar WEVERSONG DE BRITO ROSA (Processo nº 13322/2017):

a. no Abono Provisório - ATS (de R\$ 72,17 para R\$ 98,41); Auxílio-Moradia (de R\$ 1.175,66 para R\$ 1.763,50);

b. nos pagamentos atuais - ATS (de R\$ 72,16 para R\$ 98,41);

b) comprovar o direito da militar ANA PAULA DE OLIVEIRA (Processo nº 28745/2017) ao percentual de 25% do Adicional de Certificação Profissional – ACP, nos termos da Portaria PMDF nº 616/2008, atualizada, bem como a percepção da parcela Auxílio-Moradia com valor no montante pago aos militares que possuem dependentes;

c) em relação à reforma do militar ANTONOFRE DE ANDRADE ALVES (Processo nº 25730/2013), esclarecer, por meio de documentação adequada, a divergência encontrada no pagamento da parcela Auxílio-Moradia, uma vez que o militar percebe o valor relativo àqueles que possuem dependentes, contudo, consta certidão de casamento com averbação de separação;

d) em relação à pensão instituída por RAMIRO RAMOS SOBRAL (Processo nº 23226/2016), comprovar o direito do Adicional de Certificação Profissional – ACP no percentual de 25%, nos termos da Portaria PMDF nº 616/2008, atualizada;

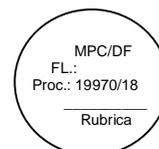
e) em relação à pensão instituída por LUCIMEIRE MARTINS DE SOUZA BERSAN (Processo nº 19177/2017), comprovar o direito do Adicional de Certificação Profissional – ACP no percentual de 45%, nos termos da Portaria PMDF nº 616/2008, atualizada; e-DOC 99CID915-e Proc 19970/2018

f) comprovar o direito do militar DIVINO ALVES DO NASCIMENTO (Processo nº 823/2014) ao percentual de 25% do Adicional de Certificação Profissional – ACP, nos termos da Portaria PMDF nº 616/2008, atualizada;

g) em relação à reforma do militar HILDO MARTINS PEREIRA JÚNIOR (Processo nº 31954/2016), reiterar o cumprimento do item II da Decisão nº 533/2017;

h) em relação à reforma do militar JOSÉ LUÍS DA SILVA ALVARES (Processo nº 823/2014), esclarecer a divergência do percentual do ATS entre o DTS, os valores calculados pelo SIRAC e o abono provisório, bem como comprovar o direito do militar à percepção da parcela Auxílio-Moradia com valor no montante pago aos militares que possuem dependentes;

i) em relação à reforma do militar LÁZARO VENÂNCIO DO VALE (Processo nº 9332/2017), reiterar o cumprimento do item III da Decisão nº 4738/2017; comprovar o direito do militar ao percentual de 25% do Adicional de Certificação Profissional – ACP, nos termos da Portaria PMDF nº 616/2008;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

j) em relação à pensão instituída por FRANCISCO DA SILVA CARDOSO (Processo nº 38009/2013), comprovar o direito do Adicional de Certificação Profissional – ACP no percentual de 25%, nos termos da Portaria PMDF nº 616/2008;

k) em relação à pensão instituída por IVAN CARNEIRO MATOS (Processo nº 29166/2013), reiterar o cumprimento do item IV da Decisão nº 4422/2017, com adendo de que seja apurada a responsabilidade de quem deu causa à manutenção do pagamento ilegal da pensão militar às pensionistas Maria das Graças Brito dos Santos e Isabela Kalline Santos Carneiro, além do resultado das ações de ressarcimento noticiadas no Ofício nº 1040/SRR-DIPC;

l) em relação à pensão instituída por ACEDÔNIO COELHO DOS SANTOS (Processo nº 26505/2017), comprovar o direito do Adicional de Certificação Profissional – ACP no percentual de 75%, nos termos da Portaria PMDF nº 616/2008;

m) em relação à pensão instituída por ARENALDO CARLOS DOS SANTOS (Processo nº 26035/2013), comprovar o direito do Adicional de Certificação Profissional – ACP no percentual de 25%, nos termos da Portaria PMDF nº 616/2008;

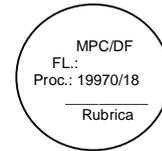
n) em relação à pensão instituída por ARINALDO FERREIRA DA CRUZ (Processo nº 19075/2016), reiterar o cumprimento do item II da Decisão nº 3897/2016, bem como comprovar o direito do Adicional de Certificação Profissional – ACP no percentual de 25%, nos termos da Portaria PMDF nº 616/2008;

V. em relação ao solicitado na NA nº 006 – 19970/2018-e, determinar à PMDF que informe quais as providências adotadas para o efetivo cumprimento do item III da Decisão nº 3078/18(Processo nº 29867/13).

4. De destacar que a PMDF cumpriu, em sua maior parte, as determinações previamente encaminhadas ao órgão. O que se percebe é que as falhas detectadas “não representaram impacto significativo ao erário, decorrendo, por certo, de fragilidades nos seus controles internos. De toda sorte, cabe recomendação à PMDF no sentido de promover, nos casos de percepção indevida de valores por parte de inativos e pensionistas, a devolução ao erário, observando as orientações fixadas na Decisão nº 6657/06, sem prejuízo de garantir aos interessados o direito ao contraditório e a ampla defesa, bem como a adoção de políticas de fortalecimento de seus controles internos”. **Nestes termos, tratando-se de falhas meramente pontuais, este MPC opina pelo acolhimento das sugestões apresentadas quanto às questões 1 e 2.**

5. No que diz respeito à Questão de Auditoria 3¹, posiciona-se, em conclusão, a SEFIPE no que diz respeito aos pontos apresentados²:

¹ Foram apuradas ocorrências de desconformidade de pagamentos de parcelas remuneratórias com a legislação vigente, em especial aquelas apresentadas mediante denúncia à Ouvidoria do TCDF?.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

2.2.1.5 Proposições

250. Sugere-se ao e. Tribunal:

I) considerar:

a) a perda de objeto da denúncia anônima em relação a possíveis excessos de pagamentos de funções de chefia e direção na estrutura de apoio prevista no Decreto nº 31.793/2010;

b) improcedentes as denúncias anônimas relativas à desconformidade da participação de militar da PMDF em curso de “Altos Estudos para Oficiais no Estado de Goiás”, bem como a pertinente a pagamentos incorretos da gratificação de representação (Lei nº 213/1991);

II) dar ciência ao Governador do Distrito Federal do descumprimento do art. 144, § 9º, da CRFB, bem como recomendar que sejam envidados esforços junto à Presidência da República para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja elaborado e encaminhado ao Congresso Nacional projeto de lei visando adequar o sistema remuneratório da PMDF e do CBMDF ao disposto no art. 39, § 4º, da CRFB (remuneração por subsídio)

6. Este Ministério Público de Contas concorda com as conclusões apresentadas quanto a esse tópico. No que diz respeito à questão da Titularidade ressalta-se o artigo 33 do Decreto nº 37321/16 de que o “exercício cumulativo das funções.... não ensejará qualquer ônus ao erário.” Quanto à possível ilegalidade e descumprimento das decisões do TC na autorização dada a “diversos militares da PMDF e do CBMDF para frequentarem o Curso de Altos Estudos para Oficiais no Estado de Goiás” destaca-se que foi apurado apenas 1(um) servidor nessa suposta condição, e “Especificamente quanto à indicação do oficial da PM (Processo SEI-GDF nº 00054.00020884/2018-67), na Informação Técnica nº 001/2018 – DAE (doc. SEI nº 6164217), é consignado não haver previsão de evento similar no Plano Anual de

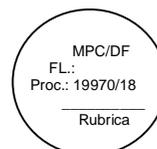
² *Titularidade concomitante das funções de chefia e direção dos setores de apoio envolvidos e de comando de unidades operacionais que afastaram eventuais pagamentos de gratificações.*

Conformidade da realização de curso em outra unidade da federação com entendimento do TCDF.

Regularidade no valor da gratificação de representação (Lei nº 213/1991) aos comandantes da PMDF na inatividade.

Pagamento de Auxílio-Moradia aos pensionistas em desconformidade com a legislação de regência.

Fixação da remuneração dos militares em desacordo com o disposto no art. 144, § 9º, da CRFB.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

Ensino da Corporação, aprovado pela Portaria PMDF nº 1064, de 12/12/2017.”
Concorda-se aqui com a pertinência do curso e que ocorreu sem ônus para o GDF.

7. Quanto à questão da gratificação de representação conclui-se que “Na presente fiscalização foi feito levantamento da rubrica pertinente (10602) e não se constatou o pagamento do valor incorreto da época da denúncia até o presente. Ao revés, ele permanece calculado apenas sobre a representação”.

8. No que diz respeito ao auxílio-moradia observa-se que “as parcelas listadas nos citados arts. 2º e 21 da Lei nº 10.486/02 estão compreendidas entre aqueles temporárias ou transitórias, razão pela qual não são possíveis de serem carregadas para as pensões”. Assim, conclui preliminarmente a instrução no sentido de não se reconhecer o direito dos pensionista ao valor do Auxílio-Moradia. **Chamada a PMDF a se manifestar, entende em sentido diverso, vejamos:**

231. No tocante à exclusão do Auxílio-Moradia da base de cálculo do valor das pensões o órgão explicitou, em síntese, que:

° a legislação castrense prevê como regra de pagamento da pensão militar a sua igualdade com os valores da remuneração ou dos proventos, conforme previsto no art. 53 da Lei nº 10.486/2002, verbis: Art. 53. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar;

° o valor em si da pensão militar não tem correlação com o pensionista, e sim com o valor que o policial militar recebia no momento de sua morte;

° auxílio-moradia, no sistema remuneratório dos militares distritais, é uma parcela que integra a remuneração ou proventos do militar;

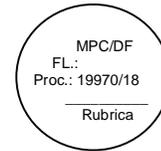
° Não há situação prevista na norma em que o militar não receba tal parcela;

° Ademais, a lei prevê apenas a sua diferenciação em parcela simples ou majorada, esta quando o militar tiver dependente. Dessa forma, não se trata, portanto, de parcela de caráter temporário ou transitório, o que implica necessariamente sua reflexão no valor da pensão militar.

9. Apreciadas os justificativas apresentadas, termina a SEFIPE por **concordar com os argumentos expostos, em respeito ao princípio da Legalidade**, a saber:

234. De fato, a Lei nº 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências, prescreve em seu art. 53: “A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar”. (...)

241. Nada obstante, faz-se necessária uma releitura do tema sob a dicção do art. 19, parágrafo único, da mesma Lei de remuneração. Veja-se o dispositivo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

“Art. 19. O militar, ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos no inciso XI do art. 3º e nos arts. 20 e 21 desta Lei, fará jus ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito não gozadas por necessidade do serviço e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo serviço, sendo considerada como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, bem como licenças não gozadas. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).”

Parágrafo único. Os direitos previstos neste artigo são concedidos aos beneficiários da pensão militar no caso de falecimento do militar em serviço ativo.”

242. Como se nota, o parágrafo único tratou de estender aos pensionistas não somente as vantagens previstas no art. 20, como também as parcelas mencionadas no art. 21, obviamente no que couber. E o fez com ênfase para “o caso de falecimento do militar em serviço ativo”, em que pese não ser possível diferenciar o benefício pensional apenas pelo fato de o instituidor ser ativo ou inativo.

243. Aos militares ativos, como é cediço, aplicam-se as vantagens e parcelas definidas nos arts. 1º e 2º da Lei 10.486/2002. Todavia, acertadamente, o legislador definiu para o(a) pensionista cujo instituidor estivesse em atividade, os benefícios dos arts. 20 e 21, pois nestes já se encontram decotadas as parcelas indevidas a inativos e pensionistas (v.g. auxílio-fardamento, auxílio-alimentação, transporte, diária, etc). (...)

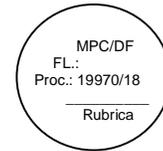
245. Por esse entendimento, estaria fora de censura a inclusão do auxílio-moradia nos benefícios pensionais, linha que se mostra mais adequada à situação em tela, em que pese a pertinência do posicionamento esposado no achado de auditoria e corroborado por decisão judicial.

10. Para o caso, este MPC vem concordar com a conclusão alcançada, fazendo constar entendimento manifesto pelo TCU já anteriormente apresentado nos autos:

244. Analisando a situação de pensionistas remanescentes do extinto Território Federal do Amapá, o c. TCU ao examinar a Lei 10.486/2002, também aplicável à situação lá examinada, assim consignou³.

“... 5.2.2 Quanto a vantagem denominada de Auxílio-Moradia, sua previsão encontrase no art. 3º, inciso XIV, dessa lei, reconhecendo como direito pecuniário devido ao militar ativo e inativo, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes. Nota-se, portanto, que em um primeiro momento, o supracitado normativo tratou como direito pecuniário essa vantagem, e não como parcela integrante da remuneração do militar.”

³ 3 ACÓRDÃO 1646/2009 - PRIMEIRA CÂMARA. Relator: VALMIR CAMPELO. Processo 023.649/2007-2.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

5.2.3 Porém, no art. 20 (...) ficou estabelecido que os proventos da inatividade compõe-se da soma das parcelas relativas ao Soldo, Adicional de Posto ou Graduação, Adicional de Certificação Profissional, Adicional de Operações Militares, Adicional de Tempo de Serviço e Gratificação de Representação. Além dessas parcelas, o art. 21 dispôs que ao militar na inatividade remunerada faz jus

ainda ao Adicional-Natalino, Auxílio-Invalidez, Assistência Pré-Escolar, Salário-Família, Auxílio-Natalidade, Auxílio-Moradia e Auxílio-Funeral (destacado).

5.2.4 Sendo assim, podemos concluir que a remuneração do militar na inatividade resulta da soma dos direitos e vantagens previstos nos arts. 20 e 21 da Lei n.º 10.486/2002, incluindo-se o Auxílio-Moradia nessa composição. Ademais, em que pese estarmos tratando da remuneração na inatividade, porém, quando se tratar da pensão do militar, o art. 53 da norma ora mencionada estabelece que a pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar.”

...” (grifamos)

11 Quanto à questão da fixação da remuneração dos militares em desacordo com o disposto no art. 144, § 9º, da CRFB, a instrução apresenta suas pertinentes considerações, concluindo no sentido de considerar que “À luz desse regramento, os policiais militares deveriam estar recebendo na forma de subsídio”, vejamos:

222. Essa estrutura remuneratória contrasta com o prescrito no art. 144, § 9º, combinado com o art. 39, § 4º, todos da Constituição Federal, in verbis:

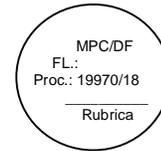
Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

... omissis ...

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. ... omissis ...

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 39. ... omissis ...

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

Observe-se que, ao contrário do DF, diversos Estados adequaram suas legislações ao que determina a CRFB, como se vê nas diversas normas a seguir listadas (grifo nosso) (...)

248. Com a implantação do subsídio para os militares, que certamente ensejará adequação dos dispositivos da Lei nº 10.486/2002, a regra do pagamento de pensão de que trata o art. 53 da lei acima transcrita certamente será analisada para as devidas implementações.

12. Registra-se que qualquer alteração na forma de pagamento da remuneração tem que se feita via processo legislativo ordinário (Lei).

13. Por fim, quanto à fiscalização abrangendo Imposto de Renda de Pessoa Física dos militares do DF, notório apresentar que a questão vem sendo discutida em âmbito federal, considerando que o TCU no Acórdão nº 684/2019-Plenário decidiu por “revogar a medida cautelar deferida, para que o então Ministério da Fazenda se abstinhasse de reter ou cobrar o IRRF de policiais e bombeiros pagos com recursos do FCDF, por perda de objeto”, deixando “assente que os valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos servidores mantidos com recursos do FCDF, nos termos do art. 21, inc. XIV, da CF/88, pertencem à União.”

14. Descontente com a decisão proferida, o DF ingressou com a Ação Cível Originária – ACO nº 3258 junto ao STF, contra a decisão do TCU que instituiu a devolução de R\$ 10 bilhões, por parte do Distrito Federal aos cofres da União. **Houve a concessão de liminar suspendendo a decisão do TCU, restando a necessidade de acompanhamento da decisão final do e. STF.**

15. Nestes termos, considerando que as ponderações deste Ministério Público de Contas já foram feitas no decorrer do parecer, havendo concordâncias com as conclusões expostas, opina-se pelo acolhimento das sugestões apresentadas no item 5, fls. 86 e seguintes.

É o parecer.

Brasília-DF, 06 de junho de 2019

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral